

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1116/88

INTERESSADO : Jacob Moreira Soares

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Seminário Bíblico de São Paulo

RELATOR : Cons° Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE N° 822/88

APROVADO EM 14/08/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Jacob Moreira Soares, dirige-se diretamente a este Colegiado, a fim de solicitar declaração de equivalência dos estudos, realizados no Seminário Bíblico de São Paulo, aos de nível de conclusão de 2° grau, apresentando comprovantes de que:

1.2.1. concluiu o antigo curso ginásial, em 1967, no extinto Colégio Comercial "Néo-Latino", cujo acervo encontra-se sob a guarda da 4ª DE da Capital.

1.2.2 em 1968, cursou, com aproveitamento série correspondente à 1ª série do 2° grau, no mesmo estabelecimento de ensino;

1.2.3 no 2° semestre/83, matriculou-se no Curso Básico do Seminário Bíblico de São Paulo, concluindo o curso no final do ano letivo de 1985, conforme histórico escolar que observa ter o interessado recebido o respectivo diploma e que o "aluno veio do Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, tendo cursado de 1980 a 1982."

2. APRECIÇÃO:

2.1 O Parecer CEE n° 686/83 estabeleceu como prazo final, para que os estudos realizados em Seminários livres fossem passíveis de equivalência, a data de 31/12/83, "mediante o exame casuístico, em que se analisavam o currículo, a idoneidade da escola, a capacidade de seus docentes, a credibilidade de seus arquivos e serviços de secretaria"

2.2 O interessado, após cursar, em 1968, série correspondente à 1ª série do 2° grau, frequentou como aluno:

2.2.1. de 1980 a 1982, segundo histórico escolar anexado, o Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, sendo que este colegiado firmou posição contrária ao reconhecimento da equivalência de estudos nele realizados, conforme Pareceres n°s 303/82, 577/82 e outros mencionados na Declaração de Voto constante do Parecer CEE n° 175/88.

2.2.2. Do 2° semestre/83 ao 2° semestre/85, o Curso Básico de Teologia no Seminário Bíblico de São Paulo, sendo que os estudos correspondentes aos anos de 1984 e 1985 não podem, nos termos do Parecer CEE 686/83, ser considerados para fins de equivalência de estudos.

2.3 À vista do exposto entendemos que o pedido do interessado não pode ser deferido.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se, nos termos deste Parecer, provimento no pedido de equivalência de estudos requerido por Jacob Moreira Soares.

CESG, aos 09 de agosto de 1988

a) Cons^o Luiz Eduardo C. Magalhães

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1988

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente em Exercício